



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 423/03

Sessão: 113ª Ordinária 16 de Junho de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/002502/99

Auto de Infração Nº: 1999.11348-0

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Rafael Distribuidora de Alimentos e Miudezas Ltda

Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS - Auto de infração IMPROCEDENTE. Em razão de restar provado que não houve a infração apontada. Reformada, por unanimidade, a decisão [parcial procedência] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do D. Procurador do Estado, modificado oralmente em sessão, mas reduzido a termo para constar nos autos. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas. A firma supracitada omitiu saídas no montante de R\$ 21.202,00, conforme informações complementares anexas." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência do trabalho de fiscalização, o mesmo relata que: "Recebendo a Ordem de Serviço Nº 1999.12492, de 10.08.99, conseguimos entregar o Termo de Início apenas em 12.08.1999.

Sendo uma diligência fiscal, tomamos o cuidado de levar conosco já o formulário de contagem de estoque. Não deu outra! Lá dentro de um pequeno espaço físico totalmente vazio, estava um empregado que, coincidentemente, era um dos sócios da firma. Exatamente o "Antônio Alves Rafael" que, de acordo com o mérito deste processo diligencial de mudança de quadro societário, está tentando passar de sócio minoritário (R\$ 2.000,00) para majoritário (R\$ 18.000,00). Saindo o antigo sócio majoritário "Márcio César Moura Lima", que há quatro meses atrás dera sustentáculo patrimonial para abertura da firma. Entrando o Francisco Carlos do Nascimento que, a exemplo do Rafael, também não tem respaldo financeiro.

Fizemos este relato, para tentarmos situar um possível julgador deste Auto de Infração, do difícil e implícito conceito de "laranja".

Mas, o verdadeiro mérito deste Auto de Infração, baseia-se no fato de que, no dia 12.08.99, às 15:33:55, tiramos a Conta Corrente GIM (doc. anexo) do contribuinte, onde consta apenas as entradas no montante de R\$ 21.202,00, sem nenhuma saída. E pelo que já dissemos, o estoque do mesmo em 12.08.99, era zero, conforme documento, também anexo.

Portanto, fica totalmente descoberto o valor supracitado das entradas. Pelo que estamos lavrando o auto de infração em epígrafe." (sic)

A autuada apresenta, tempestivamente, impugnação às fls. 20/21, na qual alega, em síntese, que o agente fiscal considerou apenas o movimento da empresa relativo ao mês de junho/99, deixando de considerar o movimento do mês de julho/99 e dos 12 primeiros dias de agosto/99. Período no qual foram realizadas vendas e anexa as respectivas cópias das notas fiscais que acobertaram tais saídas.

A julgadora singular solicita, em 27 de dezembro de 2000, perícia a fim de verificar as razões aduzidas pela impugnante e a autenticidade das cópias de notas fiscais anexadas a impugnação. A perícia é realizada e constata-se a autenticidade das notas fiscais. No entanto, o perito não atentou para as quantidades apontadas nas respectivas notas fiscais de vendas, considerou apenas os seus valores totais, tornando assim equivocado o novo levantamento que apontaria o montante real da possível omissão de saídas.

Posteriormente, em 31 de agosto de 2001, a julgadora monocrática solicita nova perícia com o objetivo de que fosse elaborado o quadro Totalizador do Levantamento de Estoques. Desta feita a perícia levou em consideração os estoques inicial e final; os relatórios de entrada e saída para a elaboração do SLE – Sistema de Levantamento de Estoques que apontou uma omissão de vendas referente ao produto leite Ninho instantâneo no montante de R\$ 3.752,00 (três mil, setecentos e cinquenta e dois reais).

Com arrimo no Laudo Pericial a julgadora de 1ª Instância decide pela *parcial procedência* da ação fiscal face a redução do montante apontado na inicial. O que originou recurso oficial junto a este Conselho de Recursos Tributários.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário em Parecer, a princípio, referendando pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o Procurador do Estado – por manifestação oral reduzida a

termo, nos autos, modificou o entendimento anteriormente aprovado, ensejando a improcedência da acusação conforme despacho às folhas 80 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da empresa autuada ter omitido saída, no montante de R\$ 21.202,00 (vinte e um mil, duzentos e dois reais).

Omissão detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoques de Mercadorias, realizado por ocasião de tarefa de procedimento fiscal levado a efeito junto ao estabelecimento da empresa fiscalizada.

Analisando o quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque, às fls. 64 dos autos, que dá esteio à decisão ora recorrida detectamos que o referido quadro indica como quantidade o valor unitário do produto. Tal equívoco, ou seja, indicar no quadro totalizador o valor de R\$ 66,00 ao invés de 10 unidades, implicou em resultado diverso do real.

Com fulcro na cópia da nota fiscal, às fls. 37, utilizada pelo perito no supracitado demonstrativo foi feito tal item e verificou-se que inexistia a omissão de saída apontada, ou seja:

Entrada – 10 Caixas de Leite Ninho Instantâneo a R\$66,00(*)
Saída – 10 Caixas de Leite Ninho Instantâneo a R\$67,00(**)

(*) Constante na cópia da nota fiscal nº5810 de 29/06/1999, fls.37.

(**) Constante no relatório de saídas, fls.61, e também, no quadro totalizador, fls.64.

VOTO

Por tais considerações voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão de *parcial procedência* exarada pela julgadora singular para declarar a Improcedência do auto de infração acompanhando o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

É como voto.

VISF

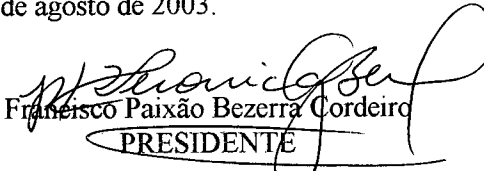


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido RAFAEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MIUDEZAS LTDA.,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, com o fim de reformar a decisão – *parcial procedência* – exarada na instância monocrática, declarando a – *IMPROCEDÊNCIA* – nos termos do voto da conselheira relatora e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de agosto de 2003.

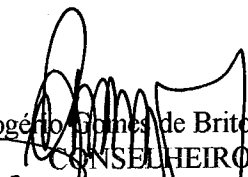

Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

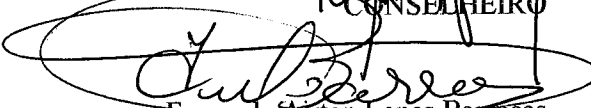

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

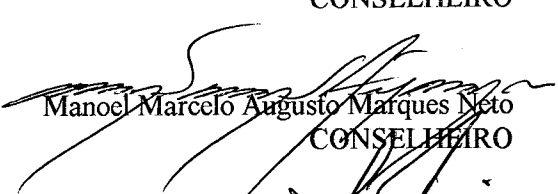
Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

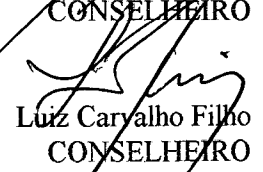

Fernando César Carneira Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Caryalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO